



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05106/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Pedro Evangelista da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DA ZABELÊ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas insuficientes para rejeição das contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 2387/2019**

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal da Zabelê - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Pedro Evangelista da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório, com a conclusão de que foram constatadas irregularidades.

Após análise de defesa, às fls. 134/140, a Auditoria manteve as seguintes eivas:

- Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 8.266,84 (item 2.1 do RI);
- Não cumprimento de limite para despesa total do Poder Legislativo, descumprindo o artigo 29 A da CF/88, que foi ultrapassado em R\$ 6.965,49 (item 2.2 do RI);
- Insuficiência financeira em 31/12/2018, no valor de R\$ 3.022,84 (item 2.7 do RI);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05106/19

- Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 (item 2.9 do RI);
- Incompatibilidade entre o Balanço Orçamentário e os registros contábeis;<sup>1</sup>

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer e pugnou pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Pedro Evangelista da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Edil-Presidente da Câmara Legislativa Municipal, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Zabelê no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e não conformidades aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo desta peça e dos pronunciamentos técnicos.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, bem como considerando a proporcionalidade dos valores apurados nas eivas remanescentes, as quais não revelaram gravidade, voto que esta 1ª Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Evangelista da Silva;

---

<sup>1</sup> Em relação ao resultado orçamentário, o balanço apresentado, fls. 70/72, não condiz com os registros contábeis, por consignar como transferências recebidas (receitas realizadas) o valor de R\$ 678.918,59, quando o correto seria R\$ 670.652,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05106/19

- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05106/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Evangelista da Silva, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Evangelista da Silva;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Publique, registre-se e cumpra-se*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 12 de dezembro de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05106/19

## ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

## RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 670.652,16
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 678.918,59
		Diferença (a - b):	R\$ 8.266,43
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 678.918,59
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.599.330,02
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 671.953,10
		Diferença (d - a):	R\$ 6.965,49
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 422.489,67
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 469.456,51
		Diferença (b - a):	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 14.047.991,74
		(-) Fundeb:	R\$ 2.003.452,64
		(-) Convênios:	R\$ 217.870,00
		(-) Programas:	R\$ 1.327.271,42
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 367,50
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.499.030,18
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 524.951,51
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 342.000,00
		Diferença (a - b):	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05106/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 422.489,67
		Obrigações patronais (c):	R\$ 92.109,57
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 514.599,24
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 11.969.869,03
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 718.192,14
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 422.489,67
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 88.722,83
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 92.109,57
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 3.200,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 177,16
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 3.022,84
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 54.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 10:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 10:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 13:36



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO